



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 036/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Wellington de Pires

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 14/08/2026



WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 086/2026

AUTORIA: VEREADOR WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA

PARECER PELA APROVAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica e jurídica acerca de **Projeto de Lei nº 086/2026**. O escopo desta Assessoria é avaliar a redação, a constitucionalidade, sua legalidade e a legitimidade de iniciativa; analisar se a proposta cria despesas e se respeito o princípio da separação dos poderes, conforme os ditames da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Saquarema (LOM), do Regimento Interno da Câmara Municipal e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

1. Competência e Legitimidade Propositiva (Iniciativa)

O projeto apresentado trata de **Matéria de Iniciativa Geral**, a instituição de datas comemorativas e a inclusão no calendário oficial do município não se enquadram no rol de matérias cuja iniciativa legislativa seja privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Prefeito).

Trata-se de tema de interesse local, cuja competência legislativa concorrente confere ampla legitimidade aos membros do parlamento municipal para propô-lo.

2. O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral)

A proposição encontra pleno respaldo no entendimento fixado pelo STF no **Tema 917 da Repercussão Geral**. A tese fixada pela Suprema Corte dita:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que crie encargo regular decorrente de fiscalização ou que trate de matéria que não se enquadre nas hipóteses de iniciativa reservada."

Como a inserção do "Festival "Moda e Prosa Caipira" no Calendário Oficial de Eventos, visando o fortalecimento do turismo rural, cultural e gastronômico em Saquarema não interfere na estrutura administrativa da Prefeitura, no regime jurídico dos servidores públicos ou na gestão direta de bens do município, **não há usurpação de competência** e nem invasão da esfera de atribuições do Prefeito.

3. Separação de Poderes e Criação de Despesas

- **Separação de Poderes:** O projeto respeita rigorosamente a harmonia e a independência entre as funções estatais.

W



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

O Artigo 2º, ao mencionar que *"os objetivos do evento são estimular a comercialização de produtos provenientes da agricultura familiar e da pesca local, assim como promover o intercâmbio técnico e cultural entre os produtores do Município"*, adota um caráter prioritariamente *autorizativo* e programático, sem impor uma obrigação cogente e imediata ao Poder Executivo que o force a despendar vultosos recursos públicos ou moldar sua estrutura organizacional interna.

- **Criação de Despesas:** O estabelecimento da festividade não cria cargos, não aumenta subsídios e nem gera novos programas de execução obrigatória e onerosa, não gerando impacto financeiro orçamentário ao Executivo.

4. Constitucionalidade, Legalidade e Redação

- **Constitucionalidade e Legalidade:** O projeto atende aos requisitos do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de assunto de evidente "interesse local" (*estimular a comercialização de produtos provenientes da agricultura familiar e da pesca local, assim como promover o intercâmbio técnico e cultural entre os produtores do Município*).
- **Redação:** O texto atende à técnica legislativa básica. É claro, objetivo, contém a ementa correta, a divisão em artigos, a cláusula de vigência padrão (*"na data de sua publicação"*) e a devida justificativa legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 086/2026 é constitucional, legal e legítimo, não apresenta vício de iniciativa parlamentar, não viola a separação de poderes e está em estrita consonância com o Tema 917 do STF.

Portanto, sob os aspectos formais e materiais examinados, o parecer técnico conclui que o projeto deve ser **APROVADO** em Plenário.

É o parecer, submetido à elevada apreciação da Comissão de Constituição e Justiça.

Saquarema, 20 de julho de 2026.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4